



DECRETO Nº 2.077, DE 9 DE JULHO DE 2021.

Altera o Decreto nº 2.020, de 1º de abril de 2021, que estabelece o funcionamento de atividades econômicas no Município, de forma a manter a continuidade de serviços e fixar regras de reabertura de determinados segmentos, nas partes que especifica.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a efetividade das medidas não farmacológicas adotadas e o distanciamento social como meios capazes de reduzir o avanço da Covid-19 nas fases de mitigação e supressão;

CONSIDERANDO a tendência de diminuição da taxa e do contágio, que há mais de 15 (quinze) dias têm apresentado o valor abaixo de 1, preconizado pelas autoridades sanitárias como referência desejada para indicar a diminuição e o controle da epidemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2);

CONSIDERANDO a análise e a avaliação dos indicadores que compõem o coronômetro, os quais têm apresentado resultados positivos, que permitem a flexibilização das medidas restritivas e possibilitam ampliar o funcionamento das atividades econômicas e demais segmentos,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 2.020, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

III - comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, das 6h até 0h (zero hora), todos os dias;

V - restaurantes, mediante o preenchimento de questionário de autoinspeção disponível no endereço eletrônico <https://tripetto.app/run/YP651I8M7I>, das 11h até 0h (zero hora), todos os dias, limitada a entrada de usuários ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, vedada qualquer forma de atendimento após o horário determinado;



VII - lavajatos, lavanderias, salões de beleza e barbearias, atendimento mediante agendamento, das 7h até 0h (zero hora), de segunda a sábado, limitada a entrada de usuários ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

VIII - academias e escolas esportivas, das 5h até 0h (zero hora), todos os dias, limitada a entrada de usuários ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

.....
.....

XIII - comércio de rua, galerias e congêneres, das 8h às 18h, de segunda a sábado, limitada a entrada de usuários ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

.....
.....

XIV - shopping centers, das 10h às 22h, todos os dias, inclusive praças de alimentação, limitada a entrada de usuários ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade dos estabelecimentos;

.....
.....

XVII - lanchonetes e similares, fixas ou móveis, das 10h até 0h (zero hora), todos os dias, limitada a entrada de usuários ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

XVIII - bares, mediante o preenchimento de questionário de autoinspeção disponível no endereço eletrônico <https://tripetto.app/run/YP65118M71>, das 11h até 0h (zero hora), todos os dias, limitada a entrada de usuários ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, vedada qualquer forma de atendimento após o horário determinado;

.....
.....

XXI - clubes, das 5h até 0h (zero hora), todos os dias, limitada a entrada de usuários ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento. (NR)

.....
.....

§ 6º O som ambiente em bares, restaurantes e similares poderá ser ao vivo, com até 2 (dois) músicos, sem pista de dança. (NR)”

“Art. 7º Os eventos obedecem às regras previstas nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 1.959, de 29 de outubro de 2020, e demais regras sanitárias específicas, sendo



restritos a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, até o limite de 200 (duzentas) pessoas.

Parágrafo único. Eventos que ultrapassem o limite de pessoas previsto no *caput* devem ser submetidos à aprovação expressa da Comissão de Análise e Deliberação de Autorização de Uso, inclusive na hipótese prevista no § 1º do art. 4º do Decreto nº 1.704, de 27 de fevereiro de 2019. (NR)”

Art. 2º O inciso I do art. 1º do Decreto nº 1.905, de 10 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - a lotação máxima será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo;
.....
.....”

Art. 3º É revogada a alínea “c” do inciso II do art. 14 do Decreto nº 2.020, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de julho de 2021.

Palmas, 9 de julho de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas